

Trata-se de pedido formulado na contrariedade ao libelo acusatório apresentado pela Presidente da República, em que se requer “*a convocação dos peritos, bem como a intimação dos assistentes técnicos para que apresentem esclarecimentos, em sessão de julgamento, acerca dos seguintes quesitos:*

a) O relator Antonio Anastasia afirma em seu relatório de Pronúncia que:

Comum a ambos os fatos, portanto, é a discussão sobre supostas transgressões a condicionantes fiscais impostas pela LRF, o Código de Conduta Fiscal do nosso País. A autorização para abertura de créditos suplementares, nos termos do texto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2015, deveria respeitar a meta de resultado primário em vigor, fixada em lei de diretrizes orçamentárias por exigência expressa da LRF. A vedação quanto à obtenção de crédito por ente controlador de banco público, por seu turno, é previsão expressa do próprio Estatuto da Responsabilidade Fiscal.

Em se tratando de LRF, não se deve perder de vista que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, a saúde financeira do Estado (p. 31-32, grifo nosso). 'Os novos crimes que ingressaram no ordenamento jurídico nacional protegem, portanto, um bem jurídico claro: o equilíbrio das contas públicas. Em outras palavras, a saúde fiscal do Estado. O sentido último desses crimes poderia ser resumido da seguinte forma: é proibido gastar de modo irresponsável, a ponto de colocar em risco a sustentabilidade do endividamento público (p. 181, grifo nosso)'.

Em suas respostas aos esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado no doc 161, os peritos afirmam: Diversamente, no caso das suplementações de dotação por decreto, não é a realização da despesa que deve ser compatível com a obtenção da meta. Deve-se aferir a compatibilidade, com a meta, da alteração promovida na programação



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

orçamentária, o que ocorre em momento anterior à realização da despesa.

Em que medida e em que montante as alterações promovidas na programação orçamentaria por si só analisadas implicaram em gasto efetivo em desacordo com a meta fiscal?

b) Do laudo da junta pericial não se depreende menção explícita a prazo para pagamento das supostas operações de crédito, conforme item 7, às fls. 214 do laudo pericial. Contudo, ao sustentar seu conceito de operação de crédito o Senador Antonio Anastasia, em seu relatório de pronúncia o afirma que: Por outro lado, o próprio Poder Executivo deixou claro o seu entendimento, quando, por meio do art. 3º do Decreto nº 8.535, de 01/10/2015, estimou razoável exigir o pagamento dos débitos da União junto a instituições financeiras relativos a 'contrato de prestação de serviços com instituições financeiras, no interesse da execução de políticas públicas', em não mais do que cinco dias úteis. Essas constatações, aliás, já foram ressaltadas no laudo pericial (DOC 144, p. 169-180, quesitos 63, 66 e 68, respectivamente). Em síntese, a manifestação do próprio Executivo permite avaliar que um prazo razoável para o pagamento da subvenção econômica devida ao final de cada semestre não deve exceder quarenta dias, aproximadamente (trinta dias corridos mais cinco dias úteis), contados desde o primeiro dia do semestre seguinte ao período a que se refere a apuração. Qualquer justificativa de conduta baseada na necessidade de mais prazos de tratamento da informação ou outra providência administrativa teria de aduzir elementos fáticos excepcionais e concretos que impusessem um tal adiamento – o que não consta de nenhuma das manifestações da defesa, seus assistentes técnicos ou testemunhas.

Por fim, em face do argumento da defesa de que a data em que o valor é devido não se confunde com a data em que o pagamento deve ser realizado, que nunca teria sido fixada, cabe registrar que, se essa interpretação fosse verdadeira, estariámos diante de indiscutível operação de crédito, posto que o financiamento da política pública pela instituição financeira faria parte da própria estrutura da relação



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'AB' followed by a date '25/04/2016'.

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

entre as partes, e não decorreria do atraso no pagamento dos valores devidos, como afirma a acusação. Além disso, passivos acumulados ao longo dos anos deveriam ter sido reconhecidos como contingentes e informados no Anexo de Riscos Fiscais das LDOs do período. (fls. 123-124 do relatório, grifo nosso).

Qual a base jurídica e financeira para estabelecer um prazo de quarenta dias para o vencimento das supostas operações de crédito?

c) Depreende-se da sessão de 05 de Julho de 2016 o seguinte diálogo:

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Com todas as vêniás, estou fazendo uma crítica ao laudo pericial, o que é absolutamente legítimo. Eu acho que não pode uma perícia não examinar algo que está nos autos, com todas as vêniás. Por isso perguntei previamente por que não mencionaram, por que afirmaram essas interpretações de maneira tão conclusiva, por que foram tão dogmáticos, quando, na verdade, juristas apontam outra linha interpretativa?

Seria natural que V. S^{as} tivessem citado essa outra linha interpretativa para descartá-la, para dizer que estão equivocados nesse ponto. Foi por isso que perguntei qual é a opinião que V. S^{as} tinham em relação ao parecer dos dois maiores especialistas em Direito Financeiro no Brasil, a professora do ilustre Relator, Misabel Dersi, e Héleno Torres, Professor Titular da Universidade de São Paulo.

Ou seja, situações desse tipo, entendo, trazem a debilidade que tivemos aqui por não podermos trazer especialistas que debatessem essa questão. V. S^{as} não são especialistas em Direito Financeiro, são especialistas em Ciência das Finanças, brilhantes, com currículo invejável, dignos efetivamente de aplausos.

Porém, afirmaram tão dogmaticamente uma interpretação que era seguida pela AGU... Esqueceram uma interpretação que era seguida pela AGU; esqueceram a interpretação que era seguida pela SOF; esqueceram a interpretação que era seguida pelo Tesouro, mas se valeram do trabalho normativo que eles fizeram para construir a sua interpretação, porque acho que ali, para V. S^{as}, é



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

clara, mas para vários outros órgãos técnicos não é clara. E a perícia deveria ter se referido a isso, nem que fosse para descartar essa argumentação, para arrasá-los, para destruí-los nos seus argumentos.

*Com todas as vêrias, essa é uma falha frontal que aponto, salvo melhor juízo, ao trabalho desenvolvido por pessoas de altíssima qualidade como são V. S^{as}.
(...)*

O SR. JOÃO HENRIQUE PEDERIVA – Agradecendo ao Dr. Cardozo novamente, eu só vou fazer duas ponderações em relação à ausência de contestação desses laudos.

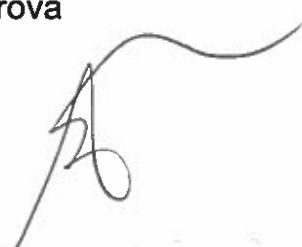
Primeiro que, como laudos, eles estavam com dados dentro do cabedal, do depositório da Comissão. No entanto, o conhecimento que a Comissão constrói é um conhecimento dialógico. Então, de alguma maneira, não me parece que esses laudos tenham sido tão importantes, porque, se eles fossem, estariam no pedido de esclarecimentos da Defesa. E não me parece que eles tenham constado desse pedido de esclarecimentos, citados expressamente, como fez o Sr. Advogado de Defesa.

Face ao que depreende-se do parecer constante nos autos e citado no diálogo acima, bem como, aos esclarecimentos e conclusões do laudo dos assistentes periciais, e as conclusões do Sr. Relator, questiona-se a junta pericial quais seus apontamentos e conclusões a respeito da validade do conceito de operação de crédito sustentado no laudo e nos esclarecimentos apresentados à Comissão Especial?" (págs. 205-208 da contrariedade).

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinado o pleito, entendo que ele não pode ser atendido.

Isso porque a matéria concernente à produção da prova pericial encontra-se superada.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Com efeito, a perícia é um meio de prova de natureza técnica e diferenciada, admitido pela Comissão Especial do *Impeachment*, perante a qual se desenvolveu a fase de instrução probatória, oportunidade em que a acusação, a defesa e os Senadores puderam apresentar, de forma ampla, os questionamentos que entendessem pertinentes.

As questões que se pretende ver agora respondidas poderiam ter sido formuladas naquela ocasião, fase própria para o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto às provas, não sendo este o momento processual adequado para isso, mesmo porque a perícia foi submetida a amplíssimo contraditório.

Entre os dias 08 e 29 de junho de 2016, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas indicadas pela acusação, 36 (trinta e seis) testemunhas e 2 (dois) informantes arrolados pela defesa, sem prejuízo da oitiva de 4 (quatro) testemunhas do juízo.

Ainda durante a fase instrutória, foi constituída uma junta pericial, composta de 3 (três) servidores efetivos do Senado Federal, a qual apresentou laudo, respondeu a quesitos oferecidos pelos denunciantes, pela denunciada e pelos Senadores e se submeteu a esclarecimentos complementares.

Paralelamente, foram apresentados laudos elaborados pelos assistentes técnicos da acusação e da defesa e, finalmente, realizada a oitiva do perito coordenador da junta e dos assistentes técnicos.

Dessa forma, entendo que o pleito formulado pela defesa, nesta fase de julgamento, nada acrescentará de relevante para esclarecer os fatos, mostrando-se, ademais, inoportuna. Acresce,



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

ainda, que a defesa não logrou provar a utilidade em renovar-se a referida prova, de resto, já produzida à exaustão.

Cumpre salientar, por pertinente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assinala, há mais de meio século, que o indeferimento de esclarecimento de questões aos peritos não viola a lei.

Confira-se, a propósito, o AI 30.988/SP, Rel. Min. Cândido Motta, em cujo acórdão ficou assentado o seguinte:

"Quanto à peritagem, a matéria referente a esclarecimentos fica à discricionariedade do Juiz da causa, que a conduz para julgar na conformidade com a sua livre convicção. Assim, indeferir o esclarecimento não constitui violação de lei alguma".

Esta Suprema Corte, ademais, também já assentou que o indeferimento de esclarecimentos dirigidos a peritos também não constitui cerceamento de defesa, conforme se vê, por exemplo, no HC 69.349/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, que ostenta a seguinte ementa:

"'HABEAS CORPUS'. PERÍCIA REALIZADA EM PROCESSO-CRIME. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, QUE CONSISTIRIA EM HAVER SIDO INDEFERIDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, PELOS PERITOS, DE DADOS REGISTRADOS NO LAUDO. Encontrando-se especificados no laudo os índices que foram utilizados para atualização monetária dos valores apurados nos processos das ações accidentárias, não havia lugar para a diligência requerida. Incensurável, por isso, a decisão que a indeferiu. Dizer da legalidade, ou não, de tais índices, é tarefa que incumbe ao julgador, e não aos experts. Ausência de constrangimento ilegal justificador do "habeas corpus". Pedido indeferido".



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Consigno, por derradeiro, tal como já o fiz nos recursos por mim decididos, ao longo dos trabalhos da Comissão Especial do *Impeachment*, que os destinatários das provas produzidas neste processo são os Senadores, juízes naturais da causa.

Caberá a eles sopesar, com absoluta autonomia, aquilo que se contém no laudo pericial por ocasião do julgamento. Não se ignora que o juiz é o *peritus peritorum*, quer dizer, ele é o perito dos peritos, podendo sempre, caso entenda apropriado, valer-se do parecer técnico por eles produzido, sem, contudo, estar, em nenhuma hipótese, a ele jungidos, mesmo porque é livre “*sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados*” (RHC 120.052/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Por essas razões, sobretudo por considerar que o momento de buscar esclarecimentos relativamente ao laudo pericial já foi superado, e tendo conta que não se demonstrou a utilidade de aprofundar-se os questionamentos aos peritos, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.


Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment